



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13-71.2013.6.06.0000 – CLASSE 32 – CANINDÉ – CEARÁ

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Embargante: Francisco Celso Crisóstomo Secundino

Advogados: André Luiz de Souza Costa e outros

Embargante: Francisco Paulo dos Santos Justa

Advogada: Maria Hidelvânia dos Santos Soares

Embargado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Inexiste previsão legal para a apresentação de contrarrazões ao agravo regimental pela parte contrária, motivo pelo qual não há falar em afronta ao princípio do contraditório. (Precedente: STF, AI nº 599512/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 12.9.2011)

2. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Francisco Celso Crisóstomo Secundino e Francisco Paulo dos Santos Justa contra acórdão desta Corte, assim ementado:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. SUPERVENIENTE. LIMINAR.

1. Embora seja inconteste que a rejeição de contas do recorrido antecedeu a formalização de sua candidatura, a eficácia da referida rejeição foi sobrestada por força de liminar obtida à época do registro, o que afastou o enfrentamento da alegada inelegibilidade no tempo oportuno.
2. Nesse contexto, a matéria atinente à preexistência ou não de inelegibilidade infraconstitucional cuja suspensão por força de liminar foi revogada posteriormente ao pedido de registro, para fins de recurso contra expedição de diploma, carece de enfrentamento pelo colegiado deste Tribunal.
3. Agravo regimental provido para submeter o recurso especial ao pleno do Tribunal. (Fl. 321)

Os embargantes alegam a existência de omissões no acórdão embargado.

Ressaltam que esta Corte deu provimento ao agravo regimental do MPE sob o fundamento de que seria necessário responder ao seguinte questionamento: *“uma vez que a causa de inelegibilidade estava suspensa por ocasião do pedido de registro, a posterior revogação da liminar poderá fundamentar o ajuizamento de recurso contra a expedição de diploma?”* (fl. 329).

Todavia, aduzem que o demandado não foi intimado para apresentar contrarrazões ao agravo regimental, impossibilitando-lhe de *“argumentar quanto à especificidade de sua situação, ainda que a indicação formulada seja relevante à solução de outros tantos casos”* (fl. 329).

Sustentam, por fim, que, embora seja poder-dever do julgador *“evoluir nas teses debatidas para ratificar convicções ou alterá-las”*, mormente

quando a discussão é submetida ao colegiado, *“a inversão da expectativa legitimamente cultivada mereceria o exercício de contraditório que viabilizasse oferecimento de novos argumentos”* (fl. 330).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 336.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, os presentes embargos não merecem ser acolhidos.

Os embargantes defendem a ocorrência de omissão na decisão embargada, aduzindo para tanto, quanto ao fundamento que deu provimento ao agravo regimental, que *“evoluir nas teses debatidas para ratificar convicções ou alterá-las é pode-dever do julgador, ainda mais se submetendo ao colegiado, mas parece aos ora embargantes que a inversão da expectativa legitimamente cultivada merecia o exercício de contraditório que viabilizasse oferecimento de novos argumentos”* (fl. 330).

Ocorre que, inexistente previsão legal para a apresentação de contrarrazões ao agravo regimental, motivo pelo qual não há falar em afronta ao princípio do contraditório.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DO REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI nº 599512/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 12.9.2011) (grifei)



Por ocasião do julgamento do supracitado precedente, a relatora, Min. Cármen Lúcia, assentou com propriedade, *in verbis*:

O agravo regimental está disciplinado no art. 317 e parágrafos do regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nos quais não há previsão de intimação da parte contrária para contrarrazões.**

A finalidade do agravo regimental é convencer o Relator a reconsiderar a decisão proferida. E, mesmo quando esse objetivo não é alcançado, os autos vão ao exame do colegiado sem que para isso seja necessário dar-se vista à parte contrária, a qual dispõe de recurso pertinente para manifestar sua irresignação.

Ademais, todas as decisões são publicadas no Diário de Justiça eletrônico, o que confere à parte oportunidade de materializar seu descontentamento por meio de petição. **Logo, não procede a alegação de ofensa ao princípio do contraditório.** (Grifei)

Com efeito, nesta Corte, o referido agravo está disciplinado nos §§ 8º e 9º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal, os quais, da mesma forma, não preveem a possibilidade de apresentação de contrarrazões pela parte contrária.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 13-71.2013.6.06.0000/CE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: Francisco Celso Crisóstomo Secundino (Advogados: André Luiz de Souza Costa e outros). Embargante: Francisco Paulo dos Santos Justa (Advogada: Maria Hidelvânia dos Santos Soares). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Roberto Luís Oppermann Thomé.

SESSÃO DE 1º.10.2014.